



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.727 - PI (2014/0293449-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LUIZ CÉSAR PIRES FERREIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
LUIZ GONZAGA SOARES_VIANA E OUTRO(S)
ODIMILSON ALVES PEREIRA FILHO
PAULO GUSTAVO COELHO SEPÚLVEDA
AGRAVADO : JOÃO ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DANIEL MOURÃO GUIMARÃES DE MORAIS MENESES E
OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS.

1. O valor da causa em ação rescisória, em regra, deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente. 2. No entanto, na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico obtido, deve prevalecer este último.

3. No caso, o feito principal já se encontra na fase cumprimento de sentença, tendo sido realizado liquidação por cálculo para aferir o valor da causa.

4. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.727 - PI (2014/0293449-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LUIZ CÉSAR PIRES FERREIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
LUIZ GONZAGA SOARES_VIANA E OUTRO(S)
ODIMILSOM ALVES PEREIRA FILHO
PAULO GUSTAVO COELHO SEPÚLVEDA
AGRAVADO : JOÃO ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DANIEL MOURÃO GUIMARÃES DE MORAIS MENESES E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A contra decisão deste relator que negou seguimento ao recurso especial, cuja ementa está assim transcrita:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (e-STJ f. 300)

Em suas razões, sustentou que o valor da ação rescisória deve corresponder ao valor dado à causa na ação de conhecimento - R\$ 4.053,42 -, sendo devidamente atualizado monetariamente, e não ao montante objeto do cumprimento de sentença - R\$ 957.621,82.

Argumentou que o valor da condenação é controverso, vez que fundamentado em sentença transitada em julgado, mas que apresenta diversas ilegalidades (e-STJ fls. 312/313).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.727 - PI (2014/0293449-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, a presente impugnação não merece acolhimento.

Efetivamente, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa em ação rescisória deve corresponder, em regra, ao da ação originária, corrigido monetariamente.

No entanto, na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico obtido, deve prevalecer este último.

Nesse sentido, não há reparos a fazer na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Ademais, o acórdão recorrido ao assim decidir encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior sobre o assunto: Como se observa pela exordial da ação rescisória, a decisão que se pretende rescindir, tal como afirmado pelo impugnante/agravado, aponta uma quantia de R\$ 957.621,82 (novecentos e cinquenta e sete mil seiscentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos). Tal valor inclusive já está sendo objeto de execução, após a realização dos cálculos de liquidação. A presente ação rescisória, pois, objetiva desconstituir uma sentença que condenou a instituição financeira (ora agravante) ao pagamento de montante muito superior ao valor atribuído à causa em sua petição inicial (R\$ 4.053,42). (f. 191).

Com efeito, o valor dado à causa na ação rescisória deve corresponder ao benefício patrimonial obtido com a ação originária.

No caso, o feito principal já se encontra na fase de cumprimento de sentença, tendo sido realizada a liquidação por cálculo. Desse modo, deve ser utilizado, na ação rescisória em questão, o valor objeto do cumprimento de sentença, que corresponde efetivamente ao benefício que será obtido naquela ação - no importe de R\$ 957.621,82 (novecentos e cinquenta e sete mil seiscentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos).

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA.
VALOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA OU DO BENEFÍCIO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ECONÔMICO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem entendeu que o valor da causa, no caso concreto, é aquele correspondente ao importe a ser obtido pela procedência integral da Ação Rescisória. Portanto, insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. O valor da causa em ação rescisória deverá corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, ou, havendo discordância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, prevalecerá este último.

3. Neste sentido: AgRg no REsp 1430531/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014;

Pet 8.707/GO, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 502.123/MS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 4/11/2014, DJe 27/11/2014 - grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO.

1. Se, por um lado, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o valor da causa em ação rescisória é, em regra, o valor atribuído à ação cujo acórdão se pretende desconstituir, corrigido monetariamente, por outro, a jurisprudência deste Superior Tribunal pacificou-se, também, no sentido de que é ônus do impugnante demonstrar com precisão o valor correto que entende devido para a ação rescisória, instruindo a inicial da impugnação ao valor da causa com os documentos necessários à comprovação do alegado.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg na Pet 4.174/PR, Terceira Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 05/08/2008 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO.

1. A impugnação ao valor da causa deve conter o valor reputado correto, devidamente demonstrado. Precedentes.

2. Ausente a aludida demonstração, não há falar-se em violação aos dispositivos processuais que tratam da matéria.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 201.415/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 03/11/1999 - grifou-se)

No mesmo sentido da decisão agravada, trago à colação os seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ECONÔMICO.

1. O valor da causa em ação rescisória deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, e na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, este último deve prevalecer.

2. No caso concreto, o autor atribuiu à ação rescisória n. 5.039/PI o valor correspondente aos honorários advocatícios a serem pagos aos patronos da primeira ré, mas a análise da petição inicial revela a nítida pretensão de anulação do processo originário na sua integralidade e não apenas em relação ao honorários de sucumbência.

3. Nesse contexto, o valor da ação rescisória n. 5.039/PI deve corresponder ao valor do proveito econômico perseguido na ação rescisória, que, no caso em análise, equivale a R\$ 38.129.574,81 (trinta e oito milhões, cento e vinte e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais, oitenta e um centavos).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Pet 9.662/SP, Rel. Ministro **Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção**, julgado em 25/09/2013, DJe 01/10/2013 - grifou-se)

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CORRESPONDÊNCIA COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO REGIMENTAIS. VALOR PARA EFEITO FISCAL AFASTADO. JUSTIFICATIVAS NÃO ACOLHIDAS. ACESSO À JUSTIÇA GARANTIDO PELAS PARTICULARIDADES DO CASO. RENITÊNCIA AO ADITAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

(...)

5. O valor da causa nas Ações Rescisórias é o da ação originária corrigido monetariamente ou, quando o montante da vantagem objetivada for diverso do valor da primeira ação, o do benefício econômico visado.

(...)

8. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa por litigância de má-fé no valor de 1% sobre o correto valor da causa, nos termos dos arts. 17, IV, VI e VII do CPC e 18 do CPC.

(EDcl na AR n. 4.612/RS, Relator Ministro **Herman Benjamin, Primeira Seção**, julgado em 10/08/2011, DJe 15/09/2011 - grifou-se).

Desse modo, não deve prevalecer o valor da causa constante da petição inicial, devendo ser utilizado, na ação rescisória em questão, o montante objeto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do cumprimento de sentença, devidamente apurado em sede de liquidação por cálculo, que corresponde efetivamente ao benefício que será obtido naquela ação.

Cabe advertir que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0293449-2

AgRg no
AREsp 612.727 / PI

Números Origem: 0035427520078180140 201000010049444 35427520078180140

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA SOARES_VIANA E OUTRO(S)
PAULO GUSTAVO COELHO SEPÚLVEDA
LUIZ CÉSAR PIRES FERREIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
ODIMILSON ALVES PEREIRA FILHO
AGRAVADO : JOÃO ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DANIEL MOURÃO GUIMARÃES DE MORAIS MENESES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA SOARES_VIANA E OUTRO(S)
PAULO GUSTAVO COELHO SEPÚLVEDA
LUIZ CÉSAR PIRES FERREIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
ODIMILSON ALVES PEREIRA FILHO
AGRAVADO : JOÃO ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DANIEL MOURÃO GUIMARÃES DE MORAIS MENESES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.